



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722120/2011-51
ACÓRDÃO	2101-003.375 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS GAIVOTAS DE SAO PAULO -ATAG
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ISENÇÃO DE MENSALIDADES DE DIRIGENTES. PRÓ-LABORE INDIRETO.

As importâncias pagas, devidas ou creditadas a qualquer título destinado a retribuir o trabalho integram o salário de contribuição, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Isenção de mensalidade concedida a dirigentes em retribuição ao trabalho integram o salário de contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sílvia Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS GAIVOTAS DE SAO PAULO -ATAG (e-fls. 688/693) em face do Acórdão nº 03-76.189 (e-fls. 657/667) da 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

Trata o presente processo do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP – DEBCAD nº 37.287.649-8, consolidado em 07/12/2011, no valor de R\$ 7.342,58, lavrado contra a Associação dos Taxistas Gaivotas de São Paulo -ATAG, correspondente à parte da empresa incidente sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, no período de janeiro a dezembro de 2007.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 364/378, as contribuições previdenciárias aqui lançadas são incidentes sobre as remunerações pagas aos diretores da empresa a título de mensalidade de contribuição associativa isenta, cujos valores foram considerados como pró-labore indireto para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

Como a ATAG não apresentou os comprovantes atestando o direito desses segurados à isenção da contribuição associativa, os valores foram aferidos por meio da conta nº 420103000065 - Mensalidades Isentas.

A fiscalização informa que a ATAG é uma associação cujo objeto é prestar serviços de transportes individuais de passageiros às empresas contratantes de seus serviços. É estruturada para atender a seus clientes/tomadores de serviços de táxis e para fazer o controle dos valores a receber das empresas contratantes e a pagar aos taxistas associados que efetivaram as corridas.

Registra que a ATAG, ao fazer contratos de prestação de serviços de transportes (chamados de convênios pela associação), utiliza a central de rádio frequência para designar o taxista associado para realizar a atividade de transporte das empresas conveniadas e administrar e gerir contratos celebrados com as conveniadas (emitindo notas fiscais, cobrando e pagando os taxistas pelo trabalho prestado) não prestou os serviços para o qual foi instituída, mas prestou serviços de atividade econômica e, portanto, descumpriu o disposto no art. 15 da Lei nº 9.532/1997, bem como o art. 53 da Lei nº 10.406/2002- Código Civil.

Assim as receitas advindas da prestação de serviços de transportes, comprovadas pela emissão de faturas de serviços pela associação são de natureza contraprestacionais diretas.

A fiscalização elaborou ainda planilha para demonstrar que a ATAG faturou pela prestação de serviços (boletos a receber) e dos valores a receber dos associados (joias e mensalidades) equivalem a praticamente 10% do valor a receber pelos serviços prestados a terceiros de transporte de passageiros, de onde se concluiu que os valores recebidos pela ATAG advêm da prestação de serviços a terceiros.

Pelos motivos expostos (qual seja, fugir do objetivo para o qual foi constituída), a ATAG teve a suspensão de sua isenção tributária (art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997), por meio do Ato Declaratório Executivo nº 194 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, de 03/07/2011, publicado no DOU de 05/08/2011, seção 1, página 150.

Informa o Relatório Fiscal que a ATAG possui uma conta contábil dentro das Despesas Administrativas chamada de Mensalidades Isentas e nessa conta consta como histórico de lançamentos: VR Isenção de Mensalidades Diretores, VR Mensalidade Isenta Diretoria, VR Mensalidade Isenta Diretoria, VR Mens. Isenta Unid Diretores e Isenção Mensalidades Diretores. Tais lançamentos provêm do custo pelas isenções das mensalidades aos Diretores da associação, apesar do estatuto não prever tal isenção.

Segundo a fiscalização a ATAG apresentou GFIP informando os contribuintes individuais (taxistas autônomos associados e autônomos) que lhe prestaram serviços em 2007 e os empregados no ano de 2007, porém não informou como remuneração os valores isentos de contribuição associativa dos diretores considerados neste lançamento como pró-labore indireto.

Como a ATAG não apresentou os comprovantes para atestar a isenção da contribuição associativa dos Diretores, os valores foram aferidos por meio da conta "MENSALIDADES ISENTAS" (código 420103000065) e foram demonstrados no Relatório Fiscal, item 7 e lançados como fatos geradores (pró-labore indireto) de contribuições previdenciárias no presente Auto de Infração.

Diante desses fatos, a fiscalização lançou as contribuições previdenciárias relativas à quota patronal, na forma prevista no art. 22, inciso III da Lei nº 8.212/91, ou seja, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais.

Constou ainda do acórdão DRJ que fora aplicada multa de 75%, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96 o qual estou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007.

ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ATIVIDADES DE DIREÇÃO E COLABORAÇÃO. GRATUIDADE NAS MENSALIDADES. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Presidente e Diretores responsáveis pela administração da associação beneficiados com isenção do pagamento das mensalidades relativas aos serviços de transportes de passageiros nas linhas de táxis disponibilizadas pela associação, por exercerem atividades necessárias à entidade e possuírem funções pré-determinadas, recebem remuneração de forma indireta e são, portanto, segurados obrigatórios da Previdência Social na qualidade de contribuintes individuais e os valores correspondentes são considerados passíveis de incidência de contribuições previdenciárias.

PROVAS – PRECLUSÃO TEMPORAL.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em seu recurso voluntário a empresa apresentou os mesmos argumentos constantes da impugnação ao auto de infração: i) contesta o cancelamento da isenção e afirma que não houve remuneração indireta aos diretores, como alegado pela fiscalização; ii) os lançamentos na conta “Mensalidades Isentas” referem-se à isenção concedida a associados incapacitados, conforme previsto no Estatuto Social, e não a pagamentos aos diretores; iii) foram apresentados comprovantes que demonstram que os diretores não receberam qualquer rendimento em 2007, não havendo, portanto, fato gerador da contribuição previdenciária. Diante disso, solicita a anulação do Auto de Infração.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

Diante da intimação em 13/11/2017 (e-fl. 679), o recurso interposto em 17/11/2017 (e-fl. 681) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

2. Mérito

No que diz respeito ao mérito, o artigo 53 do Código Civil estabelece que associações são constituídas pela união de pessoas com objetivos não econômicos. O parágrafo único do mesmo artigo reforça que não há entre os associados obrigações ou direitos recíprocos. Isso representa uma mudança significativa em relação ao Código Civil de 1916, que permitia a criação de associações com fins econômicos.

Dessa forma, o ponto central da análise não é se a entidade obteve lucros ou distribuiu valores, mas sim se sua estrutura organizacional está voltada para finalidades não lucrativas, como atividades culturais, esportivas ou assistenciais.

Mesmo que haja resultado financeiro positivo, este pode ser reinvestido nas atividades previstas no estatuto, desde que o propósito da associação não seja econômico. No caso em análise, os documentos constantes dos autos indicam que a atuação da entidade possui natureza predominantemente econômica, o que contraria os requisitos legais para sua constituição como associação.

Ademais, importante mencionar que a recorrente teve suspensa a isenção/Imunidade (Ato Declaratório Executivo nº 194, de 03/11/2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil/SP), relativamente ao ano-calendário de 2007, sendo então lavrado o competente lançamento (Processo nº 10880.725.466/2011-78).

A Manifestação de Inconformidade do contribuinte contra o Ato Declaratório Executivo nº 194, de 03/11/2011, matéria tratada em processo específico, acima referido, foi analisada e julgada improcedente, por meio do Acórdão nº 76.012, datado de 26/07/2017, da 4ª Turma/DRJ/ Brasília, cuja decisão manteve os termos do Ato Declaratório Executivo nº 194, de 03/11/2011, o qual declarou a suspensão da isenção tributária da ATAG, no ano-calendário de 2007, por inobservância ao disposto no artigo 15, caput e § 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O acórdão alhures mencionado fora integralmente mantido pelo CARF, conforme julgamento ocorrido em 2024, ementa a seguir colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2007

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS.

Cabível a Suspensão da isenção tributária de entidade civil sem fins lucrativos quando comprovado que a entidade não atende aos requisitos legais para o gozo do benefício.

ATO DECLARATÓRIO. SUSPENSÃO DE ISENÇÃO.

É legítima a suspensão da isenção, quando não observados os requisitos mínimos fixados na legislação tributária para o seu gozo.

IRPJ. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. CONSEQUÊNCIAS.

A suspensão dos benefícios da isenção tributária traz como consequência a sujeição do Sujeito passivo às mesmas normas de tributação das demais pessoas jurídicas, apresentando-se como corretas as apurações do IRPJ com base na regra geral de tributação.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (Acórdão nº 1001-003.367 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária Sessão de 04 de junho de 2024)

Nesse mesmo sentido, o acórdão objeto do presente recurso analisou de forma detida a alegação de que a atividade da associação estaria subordinada ao seu Estatuto:

Nos autos, não há comprovação nem mesmo alegação de que a Associação seja isenta da contribuição patronal previdenciária. Nos termos da citada Lei 8.212/91, artigo 15, a impugnante é equiparada à empresa, e como tal se submete às mesmas regras no tocante ao cumprimento das obrigações tributárias.

Lei nº 8.212/91 Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (gn)

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...).

Assim, constatado que a impugnante não é uma entidade beneficente de assistência social e, restando comprovado que efetivou pagamento de remuneração aos diretores de forma indireta (valores a título de mensalidade de contribuição associativa isenta), os quais foram considerados como pró-labore indireto para fins de incidência de contribuições previdenciárias, a Fiscalização corretamente procedeu ao lançamento que objetiva a exigência do respectivo crédito previdenciário relativo a contribuições patronais.

Das Contribuições Apuradas No caso em questão, a impugnante justifica que o lançamento efetuado na conta Mensalidades Isentas-Diretores não decorre de remuneração indireta dos diretores, mas sim isenção de mensalidades de determinados associados que comprovaram atender as condições estatutárias

para gozar do benefício, nos termos do artigo 8º, inciso IX do Estatuto Social da empresa, que dispõe:

Artigo 8º - São direitos dos Associados dependendo da sua categoria social:

IX – Terá direito a isenção, parcial ou total, do pagamento da Taxa de Manutenção, o Associado que:

a) em casos de doença comprovada por atestado médico ou de acidente comprovado através de Boletim de Ocorrência (BO) ou ainda, furto ou roubo do veículo, ficar impossibilitado para o exercício profissional como taxista por um período superior a 15(quinze dias).

b) a isenção constante do item a será proporcional aos dias parados e dependerá da aprovação do Conselho Deliberativo e da Diretoria, após o recebimento dos documentos supramencionados e análise dos mesmos;

b1) nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo, em razão de acidente, a isenção terá como limite máximo o prazo de 90(noventa) dias;

(...)

Argumenta que, conforme consta no item IX do artigo 8º acima transcrito, a concessão da isenção aos associados dependerá da aprovação da Diretoria e do Conselho Deliberativo. Informa, inclusive, que a entidade já apresentou todos os comprovantes (Anexo V), que demonstraram que o benefício é concedido pela diretoria aos associados doentes ou acidentados impossibilitados de trabalhar e não aos diretores, como forma de remunerá-los indiretamente.

Ou seja, a conta contábil refere-se à isenção de mensalidades de associados e não de diretores, sendo que a nomenclatura utilizada derivou do fato de serem os diretores os responsáveis pela concessão ou não da isenção aos taxistas, não ocorrendo o fato impositivo da contribuição previdenciária, uma vez que os diretores não receberam qualquer rendimento durante o ano de 2007, devendo ser julgado improcedente o presente Auto de Infração.

No entanto, da análise dos documentos juntados na impugnação como comprobatórios das isenções concedidas, constata-se que foram os mesmos apresentados durante o procedimento fiscal que culminou com o lançamento em tela.

A empresa realmente apresentou, às fls. 477/625, comprovantes que atestam isenções de mensalidades de associados das seguintes unidades 042, 106, 233,507, 263, 123, 422, 435, 456, 497, 594, 596, 633, 651, 664, 726, 654, 534, 571 e 595, alegando que essas isenções foram concedidas de acordo com previsão estatutária (artigo 8º, inciso IX do Estatuto Social da empresa).

Ocorre, entretanto, que referidos documentos já foram apresentados anteriormente à fiscalização e os valores correspondentes não foram objeto de lançamento.

Para essas unidades citadas, a fiscalização considerou que os documentos apresentados atestam que as isenções das mensalidades foram concedidas de acordo com previsão estatutária e os valores correspondentes não foram considerados fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Conforme Razão Analítico de fls. 363, e quadro resumo constante do item 7 do Relatório Fiscal, onde a fiscalização elenca que foram objeto de lançamento somente às isenções de mensalidades de associados das unidades 564, 657 e 741, na rubrica “VR Mensalidades Isentas- Diretores, para as quais mesmo intimado e reintimado (TIPF 03 e 04) o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem que as isenções de mensalidades concedidas atendiam as condições estatutárias, nos termos do artigo 8º, inciso IX do Estatuto Social da empresa.

As mensalidades para as quais a impugnante não apresentou comprovação, são as relacionadas no TIPF nº 04, de fls. 360/361 e que são:

Unidade 564- Anísio Ribeiro Soares Junior – Diretor de QAP

Unidade 657- Luiz Antonio Ferlim - Tesoureiro

Unidade 741 – Jose Ricardo de Almeida- Vice-Presidente

E como a ATAG não apresentou os comprovantes atestando o direito à isenção destes segurados, a fiscalização lançou os valores dessas remunerações como pró-labore indireto dos diretores, conforme exposto no citado quadro constante do item 7 do Relatório Fiscal.

(...)

Assim, considerando que o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem que as isenções de mensalidades concedidas aos diretores atendiam às condições estatutárias, as importâncias correspondentes foram corretamente consideradas como remunerações pagas indiretamente a esses associados, sujeitando-se à incidência de contribuições previdenciárias, na forma da legislação antes mencionada.

Restou comprovado nos autos de que os diretores que tinham o benefício de isenção das mensalidades eram os que trabalhavam na entidade, deixando claro tratar-se de remuneração paga na forma de pró-labore indireto, uma vez que não comprovada de forma documental o afastamento dos 03 diretores, pois a isenção era uma maneira de retribuir o trabalho.

Dessa forma, não vejo como reparar o acórdão recorrido, cujo excerto acima transcrito adoto como razão de decidir.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2101-003.375 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.722120/2011-51

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior

DOCUMENTO VALIDADO